

ENTRADA

13 MAIO 2025


Ass. do Func. COASP



DIRLEG-AL
02
08/05/2025

A Pública Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 08/05/2025



PROJETO DE LEI Nº 167 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa", com o objetivo de promover e assegurar os direitos, a dignidade e o bem-estar da população com 60 anos ou mais, por meio de ações intersetoriais que estimulem o envelhecimento ativo, saudável e protegido.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – Fortalecer a autonomia e a participação social da pessoa idosa;
- II – Combater o isolamento social e o idadismo;
- III – Promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas às necessidades da população idosa;
- IV – Apoiar os municípios na implementação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa;
- V – Reconhecer e apoiar cuidadores familiares e informais.

Art. 3º O Programa contará com as seguintes ações:

- I – Criação da Rede de Atenção à Pessoa Idosa, integrando órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos e organizações que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II – Instituição da Bolsa Agente do Saber, destinada a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando fortalecer sua autonomia e participação na comunidade;
- III – Instituição da Bolsa Cuidador Familiar, destinada a cuidadores familiares e informais que se dedicam exclusivamente ao cuidado de pessoas idosas, reconhecendo esta atividade como econômica e essencial;
- IV – Criação do Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa (CERAPI), para sistematizar informações sobre os entes que atuam na garantia dos direitos da pessoa idosa;
- V – Criação do Cadastro de Cuidadores do Tocantins, para sistematizar informações sobre cuidadores familiares, informais e profissionais.

Art. 4º O Estado poderá cofinanciar e oferecer assessoria técnica aos municípios que aderirem ao Programa, priorizando-os em serviços, programas, projetos e investimentos relacionados à população idosa.



DIRLEG-AL
Fls. 03
Assinatura

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios para concessão das bolsas, valores, formas de adesão dos municípios e demais aspectos operacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa", com o intuito de consolidar políticas públicas intersetoriais voltadas ao envelhecimento ativo e saudável da população com 60 anos ou mais, promovendo sua inclusão, autonomia e proteção social.

O Estado do Tocantins, assim como todo o país, passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE, a proporção de idosos na população tende a crescer de forma significativa nas próximas décadas, exigindo ações governamentais concretas e coordenadas para garantir seus direitos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Programa "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa", como parte de uma política de Estado voltada ao respeito, valorização e garantia dos direitos da população idosa tocantinense.

Este projeto é pautado na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre o envelhecimento ativo. A proposta propõe uma rede integrada e solidária de atenção à pessoa idosa, com instrumentos que fortaleçam sua autonomia e apoio aos cuidadores, reconhecendo a relevância social e econômica do cuidado.

A implementação desse programa representa um avanço civilizatório, promovendo justiça social, equidade e preparação da sociedade para um envelhecimento com dignidade.



DIRLE
Fls. 04
Janad

SUGESTÕES DE EMENDAS ESPECÍFICAS

1. Inclusão de Parcerias com Universidades e IFs

Art. XX – O Programa poderá celebrar convênios com universidades públicas, institutos federais e centros de pesquisa para capacitação de cuidadores e produção de conhecimento sobre envelhecimento no Tocantins.

2. Acréscimo de Avaliação Periódica do Programa

Art. XX – O Programa "Tocantins Amigo da Pessoa Idosa" será avaliado anualmente por meio de indicadores de impacto social, elaborados por grupo técnico composto por representantes da sociedade civil e órgãos públicos.

3. Reserva de Vagas para Idosos em Atividades do Estado

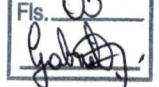
Art. XX – Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão reservar, no mínimo, 10% das vagas em atividades culturais, esportivas e educativas para a participação de pessoas idosas.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

**JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187**

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=43352201000160,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187
Dados: 2025.04.29 09:42:30 -03'00'

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 05


Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pd3fd836e6bce59fd4d1ba7cbb5bbc5d7K13868

Tipo de Proposição: **Projeto de
Lei da Casa**

Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Enviada por: **JANAD VALCARI
(dep.janad.valcari)**

Descrição: **Institui o Programa "Tocantins Amigo da Pessoa
Idosa" e dá outras providências.**

Data de Envio: **29/04/2025
09:56:58**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



PROFESSORA JANAD VALCARI

